



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 129/IEF/URFBIO AP - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0001201/2021-80

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Marlene Luíza Moreira Queiroz	CPF/CNPJ: 041.565.986-83
Endereço: Rua Capitão Francisco Antônio de Moraes, nº 181	Bairro: Centro
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG
Telefone: (34) 9 9961-2131	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(  ) Sim, ir para o item 3    (  ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bom Sucesso, Bravinhos e Almas	Área Total (ha): 136,3275
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.870 e 20.506	Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-5DAE.07D3.8BEE.4729.8B70.BE0B.484F.F027

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	25,9000	ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	25,9000	ha	23k	354368	7898971

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		25,9000

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Stricto sensu		25,9000

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		432,0	m³

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/01/2021

Data da vistoria: 10/02/2021

Data da solicitação de informações complementares: 19/04/2021

Data da solicitação de prorrogação do prazo inicial: 08/06/2021

Data do recebimento das informações complementares: 18/08/2021

Data de emissão do parecer técnico: 25/08/2021

Ressalta que o presente processo administrativo fora instruído com os documentos necessários à análise

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental (24111418) que pleiteia supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 25,9000 hectares no município de Carmo do Paranaíba/MG. A intervenção ambiental pretendida tem como objetivo a regularização corretiva de intervenção já realizada e autuada pelo Auto de Infração – AI nº 195514/2019, para desenvolver atividade de agricultura com a implantação de lavoura.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Bom Sucesso, Bravinhos e Almas, de propriedade da Sra. Marlene Luiza Moreira Queiroz, CPF nº 041.565.986-83, da Sra. Lúcia Luiza de Queiroz, CPF nº 086.001.886-52, do Sr. Paulo César de Queiroz, CPF nº 099.723.536-56, da Sra. Maria Laura de Queiroz, CPF nº 115.496.036-63 e do Sr. Pedro Vitor de Queiroz, CPF nº 133.136.776-06, registrada sob a matrícula nº 18.870 e 20.506, livro 2 RG do Cartório de Registro de Imóveis de Carmo do Paranaíba/MG, com área total de 136,3275 hectares, possuindo 3,4 módulos fiscais, localizada no município de Carmo do Paranaíba/MG.

A propriedade em questão está localizada na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba – PN1, no bioma Cerrado, conforme planta topográfica planimétrica apresentada de responsabilidade do engenheiro florestal, de segurança do trabalho Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART nº 14202000000006468466.

O município de Presidente Olegário possui 27,31% de cobertura vegetal nativa.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-5DAE.07D3.8BEE.4729.8B70.BE0B.484F.F027

- Área total: 136,2522 ha

- Área de reserva legal: 27,2655 ha

- Área de preservação permanente: 2,7957 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 83,4025 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 25,6021 ha

( ) A área está em recuperação:

( x ) A área deverá ser recuperada: 1,6634 ha

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR:

Em análise as matrículas nº 18.870 e 20.506 que constituem o imóvel rural objeto da intervenção ambiental. Observou-se que a matrícula nº 20.506 de 19 de agosto de 2020, que possui área total de 16,9061 hectares, foi criada a partir do georreferenciamento da área e é procedência de uma aquisição no R-1 da matrícula 3.411 em 19 de julho de 1983.

Enquanto a matrícula nº 18.870 de 09 de maio de 2018, que possui área total de 119,4214 hectares, foi criada a partir da aquisição do imóvel no R-4 da matrícula nº 18.878 de 13 de março de 2018, a qual originou a partir da unificação dos seguintes registros na matrícula nº 18.777 de 13 de março de 2018:

1. R-4 de 03 de novembro de 2003 da matrícula nº 2.725;
2. R-9 de 27 de outubro de 2006 da matrícula nº 2.725;
3. R-10 de 27 de outubro de 2006 da matrícula nº 2.725;
4. R-11 de 27 de outubro de 2006 da matrícula nº 2.725;
5. R-12 de 27 de outubro de 2006 da matrícula nº 2.725;
6. R-13 de 27 de outubro de 2006 da matrícula nº 2.725;
7. R-14 de 27 de outubro de 2006 da matrícula nº 2.725;
8. R-15 de 27 de outubro de 2006 da matrícula nº 2.725;
9. R-16 de 03 de dezembro de 2007 da matrícula nº 2.725;
10. R-18 de 17 de dezembro de 2007 da matrícula nº 2.725;
11. R-1 de 06 de abril de 1982 da matrícula nº 2.789;
12. R-1 de 06 de abril de 1982 da matrícula nº 2.790.

Diante do exposto, verifica-se que os registros que dão origem a formação do imóvel ocorreram de 1982 até 2007. Desta maneira, a matrícula nº 18.870 possui área rural consolidada preexistente a 22 de julho de 2008, a partir da junção de vários imóveis registrados nas matrículas nº 2.789, nº 2.790 e nº 2.725. Todas as alterações de matrículas realizadas no imóvel não implicaram em desmembramento de um imóvel maior e sim em unificação de vários imóveis menores.

Foi verificado que o CAR do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR possui 20% (vinte por cento) da área total do imóvel proposta a título de reserva legal sem o cômputo de Área de Preservação Permanente, conforme planta topográfica planimétrica em anexo ao processo.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, por trata-se de um pré-requisito para a autorização ambiental com supressão de vegetação nativa, conforme prerrogativa do art. 88, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental requerida consiste em obter Autorização para Intervenção Ambiental – AIA corretiva de supressão de cobertura vegetal nativa com destoco no intuito de ampliar a área de lavoura para desenvolvimento da atividade de agricultura. O empreendedor pretende aumentar significativamente a produção de alimentos na propriedade, tornando a mais produtiva, eficiente e rentável de maneira economicamente viável.

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida – PUP com Inventário Florestal por se tratar de área maior que 10 hectares, conforme é exigido no inciso IV, art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, e também por se trata de uma autorização para intervenção ambiental corretiva é exigido inventário florestal que infira a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, conforme inciso I, art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. O plano propõe a regularização corretiva do auto de infração número 195514/2019, onde foi constatada a supressão irregular de 25,9000 hectares de vegetação nativa do cerrado em área comum, resultando em 432 m<sup>3</sup> estimado de rendimento lenhoso, sendo que restam estimados 216 m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso que não foram consumidos pelo fogo utilizado com intuito de queima. A área de intervenção está dividida em duas glebas, sendo a primeira de 6,8000 hectares na poligonal com as coordenadas de referência 354680/7899235; 354925/7899314; 354990/7899210 e 354725/7899134 e a segunda de 19,1000 hectares na poligonal com as coordenadas de referência 354735/7898984; 354455/7899184; 354125/7899160; 354269/7898703; 354625/7898829 e 354606/7898949 (coordenadas georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGR, fuso 23S, tendo como datum SIRGAS 2000).

Conforme informações apresentadas no PUP com Inventário Florestal, a área requerida para regularização corretiva da intervenção está localizada na abrangência do bioma cerrado, com fitofisionomia do tipo campo cerrado e stricto sensu.

O inventário florestal realizado em vegetação testemunho na área adjacente totaliza 4,6800 hectares, informa que foram amostradas seis parcelas de 500 m<sup>2</sup> (dimensões 25 m x 20 m) distribuídas pelo método estratificado com delineamento amostral de amostragem sistematizada, resultando em um erro de amostragem percentual de 9,5825% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo apresentado possui responsabilidade do engenheiro florestal e de segurança do trabalho Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART nº 1420200000006468466.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 20 espécies distribuídas em 10 famílias botânicas. As espécies *Qualea grandiflora* (pau terra), *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), *Plathymenia foliolosa* (vinhático), *Bowdichia virgilioides* (sucupira preta), *Xylopia aromatico* (pimenta de macaco) são as mais expressivas, pois juntam representam 61,46% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada. Foram registrados três espécimes de *Myracrodruon urundeuva* (aroeira) e oito espécimes da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), que é uma espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune

de corte no Estado, conforme Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Não foi encontrada espécie listada como ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Extrapolando o número de indivíduos especialmente protegidos amostrados no inventário florestal para a área total do estudo, espera-se que na área de intervenção ocorram aproximadamente 45 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro). Conforme consta na página 39 do PUP, os indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* imune de corte não foram suprimidos e encontram-se no local. Dessa forma, não se torna necessária à apresentação de proposta de compensação pelo corte de espécie protegida pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Conforme Memorando Circular nº 4/2020/IEF/DCMG, de 12 de fevereiro de 2020, que informa sobre a revogação tácita da Portaria IBAMA nº 83-N, de 26 de setembro de 1991, espécies como a aroeira (*Astronium urundeava*, sinonímia *Myracrodruon urundeava*), gonçalo alves (*Astronium fraxinifolium*) e outras tiveram sua imunidade de corte e proteção especial revogada.

Com relação à volumetria, o inventário florestal utilizou equação volumétrica apresentada no Inventário Florestal de Minas Gerais, adequada para a UPGRH PN1 e específica para vegetação de cerrado, na qual estima o rendimento da área total requerida para regularização da supressão em 364,4236 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, estima-se um acréscimo no volume de 10 m<sup>3</sup> de lenha por hectare. Entretanto, para fins de regularização da intervenção ambiental corretiva será utilizado o rendimento lenhoso declarado no auto de infração nº 195514/2019 de 432,0 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Pretende-se realizar uso interno no imóvel ou empreendimento do produto florestal oriundo da supressão, conforme requerimento para intervenção ambiental.

#### Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise do processo de intervenção ambiental: 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo foi quitada no valor de R\$ 556,74 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), na data de 18/11/2020.

Entretanto, verificou-se que o Documento de Arrecadação Estadual - DAE foi gerado com base na Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG do exercício de 2020, como o protocolo do processo ocorreu no exercício de 2021, deve haver a atualização para a UFEMG 2021, nos termos da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Desta forma, foi quitado DAE complementar no valor de R\$ 34,86 (trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), na data de 13/08/2021.

#### Taxa Florestal:

A taxa florestal foi quitada no valor de R\$ 4.489,56 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), na data de 18/11/2020, referente ao volume de 432,00 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, acrescida de 100% de acordo com o art. 69 da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968.

Entretanto, verificou-se que o DAE foi gerado com base na UFEMG do exercício de 2020, como o protocolo do processo ocorreu no exercício de 2021, deve haver a atualização para a UFEMG 2021, nos termos da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Desta forma, foi quitado DAE complementar no valor de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), na data de 13/08/2021.

#### Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23106332 para o uso alternativo do solo.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a base de dados da IDE-SISEMA <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de intervenção com baixa a média;
- Prioridade para conservação da flora: A área de intervenção com muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade não existe;
- Unidade de conservação: A área de intervenção não esta inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de intervenção não esta inserida em área indígena ou quilombola;
- Outras restrições: não existe.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: não existe;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- Número do documento: dispensado.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Perante a situação de pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19, a vistoria foi realizada nos termos do art. 3º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959, de 16 de abril de 2020.

A vistoria *in loco* foi realizada no dia 10 de fevereiro de 2021 e teve o acompanhamento do representante legal/procurador o Sr. Vinícius Gonçalves Santana, onde foi realizado deslocamento pela área requerida para intervenção ambiental, sendo observado que a área constitui vegetação típica de cerrado, com relevo plano. Além de conferir parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente, avaliação visual da reserva legal, verificar as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

Durante ação constatou trata-se de uma pequena propriedade rural com 3,4 módulos fiscais, que desenvolve atividade de agricultura, silvicultura e pecuária. A área requerida já se encontra suprimida e com o restante da lenha que não foi consumida pelo fogo disposta em leiras espalhadas dentro da área. Além disso, observou que os espécimes de pequizeiros foram mantidos dentro da área suprimida irregularmente que se encontrava com as atividades suspensas.

A propriedade possui uso antrópico consolidado em 72,4540 hectares (53,10%), a área requerida para regularização da intervenção ambiental está de acordo com o requerimento para intervenção ambiental e planta topográfica planimétrica que identificou corretamente as áreas que totaliza 25,9000 hectares (18,99%) e se encontra no bioma cerrado, com fitofisionomia de cerrado sensu stricto, assim como a área proposta para reserva legal.

As áreas destinadas a reserva legal são formadas por cinco fragmentos de vegetação nativa que totaliza 27,2655 hectares (20,00%), sendo que 25,6021 hectares encontram-se preservados. Desta forma, para complementar área de reserva legal do imóvel, atendo ao art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, foi proposto Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade técnica do engenheiro florestal e de segurança do trabalho Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART nº 1420200000006500269, que visa conduzir a regeneração natural de 1,6634 hectares da área onde foi feita a supressão de vegetação nativa sem autorização. A área encontra-se em forte regeneração natural de espécies nativas e será continuada.

A APP com 2,7957 hectares representa (0,02%). As áreas destinadas à pecuária não estão cercadas nas divisas com as áreas de APP e RL. Desta maneira, fica condicionado neste processo realizar o cercamento total das APP e RL, onde estas fizerem confrontações com a área consolidada direcionada à criação de animais domésticos. Não foi observada nenhuma área abandonada ou não efetivamente utilizada na propriedade.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: plana a ondulada;
- Solo: LVd8 - Latossolos Vermelhos Distróficos + Argissolos Vermelhos Eutróficos, segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos - Mapeamento de solos (FEAM & UFV);
- Hidrografia: a propriedade possui 2,7957 hectares de APP na margem direita do Ribeirão Lava Pés, inserido na UPGRH Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba - PN1 e bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a vegetação da área requerida encontra-se na área de abrangência do bioma cerrado, possui característica de cerrado stricto sensu. Durante a vistoria foram observadas e identificadas algumas espécies presentes na área requerida para supressão tais como lobeira (*Solanum lycocarpum*), embaúba (*Cecropia hololeuca*), quaresmeira (*Tibouchina granulosa*), sucupira preta (*Bowdichia virgilioides*), caviúna do cerrado (*Dalbergia miscolobium*), marmelada (*Amaioua intermedia*), cagaiteira (*Eugenia dysenterica*), ingá (*Inga cylindrica*), pindaíba (*Xylopia aromatico*), araticum (*Annona crassiflora*), pau terra (*Qualea grandiflora*), fava de arara (*Dimorphandra mollis*), barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*), jacarandá do cerrado (*Machaerium opacum*), jatobá (*Hymenaea stigonocarpa*) dentre outras. Tais espécies são características da vegetação de cerrado.

Dentro da área foi verificada a ocorrência do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), espécie que é declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Não foi verificada na área de intervenção nenhuma espécie que esteja presente na Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, que consta a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção".

- Fauna: durante o caminhamento de campo, pode observar vários indicativos de animais silvestres no entorno e na área de intervenção como: pegadas, fezes, plumas, ninhos, tocas, sons. Pode-se estimar que a fauna da região seja composta por uma vasta diversidade de espécies comuns do cerrado. No PUP segundo declaração do requerente e características regionais pode-se estimar a presença de lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), raposa do campo (*Lycalopex vetulus*), tatu canastra (*Priodontes maximus*) e o tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção e consideradas vulneráveis pela Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que consta a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção".

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Tratando do requerimento para intervenção ambiental que requer regularização corretiva de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 25,9000 hectares onde se pretende ampliar área de lavoura com objetivo de desenvolver atividade de agricultura. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso I do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Cabe ressaltar que esta solicitação não se enquadra em nenhum dos itens elencados no art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, não havendo nenhum tratamento especial.

A intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, conforme disposto no art. 63, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Quanto à autorização ambiental corretiva, está deve observar o disposto nos arts. 12, 13 e 14 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

**Art. 12 –** A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

**§ 1º –** Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

**§ 2º –** O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

**§ 3º –** A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

**Art. 13 –** A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

- I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por se tratar de uma supressão com área superior a 10 hectares, foi necessária a apresentação de PUP com Inventário Florestal, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013 e também por se trata de autorização ambiental corretiva é necessário inventário florestal que infira a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, conforme inciso I, art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Com base na análise técnica dos documentos apresentadas no processo, imagens de satélite disponíveis, sistemas de mapeamento, classificação da vegetação e vasta literatura pertinente à classificação de fitofisionomias florestais no Estado de Minas Gerais, avaliando as espécies indicadoras identificadas na área e conjuntamente com a análise da estrutura da floresta, foi possível a classificação inequívoca da vegetação como cerrado sensu stricto.

A supressão da vegetação e posterior conversão do uso do solo em áreas de abrangência do Bioma Cerrado, ao contrário da Mata Atlântica, não está direta nem intimamente relacionada ao seu estágio de regeneração, mas sim ao contexto geral dentro de uma matriz que interpola, a aptidão ao uso proposto para área, os impactos em espaços protegidos, potenciais riscos de degradação do solo e da água, a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas dentro do imóvel, juntamente a outras restrições ambientais de âmbito regional, como áreas prioritárias para conservação, etc.

Neste contexto, a área de intervenção em análise, apresenta-se como apta ao cultivo de lavouras, nos moldes em que já é amplamente cultivada na região, com índices produtivos satisfatórios, a julgar pelo bom desempenho das áreas limítrofes dentro do imóvel.

Por situar-se em uma região de altiplano, onde não inexistem cursos d'água ou nascentes e ainda por estar inserida dentro de um grande fragmento florestal, a intervenção em análise não trará de forma significativa impactos negativos relativos à fragmentação do maciço florestal nativo, como também não impactará sensivelmente as coleções hídricas existentes nas encostas das escarpas, visto que a área localiza-se a grande distância da linha de ruptura. Ainda por estar em área plana e de solo estruturado e profundo, a erodibilidade é por si muito baixa.

No que referir-se ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que a reserva legal está adequadamente delimitadas e desempenha as funções ao que se propõe a norma e a ecologia. Necessário destacar que a reserva legal também guardará a função de conectividade dentro do fragmento.

Verifica-se a possibilidade de inferir a tipologia existente na área objeto de restrição administrativa quando ao analisarmos as imagens anteriores, correlacionadas às características de similaridade auferidas em vistoria, observamos que o fragmento composto pela área de intervenção, apresenta as mesmas características de vegetação, como também de solo, topografia e vulnerabilidade. Esta correlação permite a mesma tratativa de classificação para fins de concessão de autorização para intervenção ambiental e consequente suspensão das restrições administrativas nos termos do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Quanto à taxa de expediente fora atualizada com base no UFEMG exercício de 2021. A taxa florestal relativa ao auto de infração foi quitada com acréscimo de 100% de acordo com o art. 69 da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968. A reposição florestal calculada em razão da intervenção em caráter corretivo foi quitada.

Ante o exposto, foi observada e identificada à presença da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), que é declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais por força da Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992. No caso do pequizeiro, a supressão da espécie não será autorizada. O representante legal/procurador Vinícius Gonçalves Santana que acompanhou a vistoria, foi informado desta restrição e respondeu afirmado que procederá de forma legal não suprimindo os espécimes de pequizeiros.

Perante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais atinentes ao tipo de intervenção requerida, considero cumpridos os requisitos legais e técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

Considerando ainda, que a área autuada guarda similaridade com a vegetação remanescente, que por sua vez atende os requisitos que possibilitam seu uso nos mesmo moldes da área de intervenção com vegetação remanescente, que foi feito parcelamento do débito, que a taxa florestal e reposição florestal devida constam

nos autos do processo, opino pela suspensão das restrições aplicadas por ocasião do auto de infração nº 195514/2019 desde que mantido o parcelamento da multa vigente até findar-se o débito.

Quanto à destinação do material lenhoso é pretendido realizar uso interno no imóvel ou empreendimento. Deste modo, com o objetivo de assegurar o uso econômico a ser dado a todo produto florestal obtido, recomendo que seja dada destinações socioeconômicas e ambientais além do uso interno na propriedade, nos termos do art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Na mesma propriedade através da incorporação de resíduos, da comercialização ou doação a terceiros a lenha com potencial comercial.

Por fim, diante da análise dos documentos apresentados no processo e da vistoria realizada em campo, não foram constatados impedimentos técnicos, no que tange à regularização corretiva da intervenção ambiental, uma vez que a propriedade possui potencial para agricultura, possui áreas de reserva legal e APP conservados e a vegetação requerida se trata de cerrado stricto sensu.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações;

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica do maquinário, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das máquinas agrícolas; treinar os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático;

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas;

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo;

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo;

**Medida Mitigadora:** realizar o plano de cobertura vegetal o quanto antes possível, a fim de proteger o solo das intempéries.

**Impacto:** Assoreamento de recursos hídricos;

**Medida Mitigadora:** Construção de curvas em nível e bacias de acumulação.

**Impacto:** A contaminação por óleos graxas e combustível;

**Medida Mitigadora:** Destinar local adequado ao abastecimento das máquinas. Estes locais devem ser distantes dos cursos hídricos, fora das APPs e RL. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluidos, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causada por possíveis vazamentos.

**Impacto:** Eliminação do banco de sementes;

**Medida Mitigadora:** Deverão ser mantidos no local da intervenção os indivíduos arbóreos de maior porte, e que apresentem características positivas a dispersão de sementes e herdabilidade.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

**Processo Administrativo nº 2100.01.0001201/2021-80**

Requerente: MARLENE LUÍZA MOREIRA QUEIROZ

## I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 25,9000 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Bom Sucesso", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matrículas **18.870 e 20.506** do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca, possuindo **área total de 136,3275 hectares**, fatos esses que, de acordo com o técnico responsável, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **27,2655 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante, que encontra-se preservada e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma intervenção não autorizada ocorrida previamente para implantação de agricultura e que foi objeto de lavratura de auto de infração, cuja cópia se encontra anexa aos autos, de acordo com o Parecer Técnico.

4 - Importante destacar que foi trazido aos autos uma **Declaração de Dispensa**, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo considerado **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área prioritária de conservação do sistema IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

7 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013** que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias, em estágios médio ou avançado de regeneração, **podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.**

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação. (***negritos e grifados nossos***)

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **§1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, nem, tampouco, está acobertada pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

## III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no **art. 26, da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 25,9000 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais, e desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

**Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.**

#### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer.

Patos de Minas, 26 de agosto de 2021.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 25,9000 hectares, localizada na propriedade denominada Fazenda Bom Sucesso, Bravinhos e Almas - Mat.: 18.870 e 20.506, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

- Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado pelo empreendedor que propõe a reconstituição da flora em área de 1,6634 hectares de reserva legal. O projeto prevê a condução da regeneração natural existente na área que complementar a Reserva Legal do imóvel. A regeneração natural proposta será mediante controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, adubação, capinas e/ou roçada de plantas invasoras, realização de coroamento, colocação de tutor e poda das mudas até pleno estabelecimento. A área de reconstituição tem poligonal com as coordenadas de referência 355025/355025; 355087/7899136; 354978/7899063 e 354933/7899164 (UTM, SIRGAS 2000). O PTRF apresentado tem a responsabilidade do engenheiro florestal e de segurança do trabalho Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART nº 1420200000006500269.

A área proposta no referido projeto atende as condições para aprovação, pois regeneração natural inicial forte e está localizada em reserva legal. O empreendedor deve iniciar a execução no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização e realizar os tratos silviculturais por cinco anos consecutivos.

- Realizar o isolamento da área de reserva legal e APP, com a construção de cerca onde estas fizerem confrontações com a área consolidada direcionada à pecuária com criação de animais domésticos. Prazo: Até 180 dias a partir da data da emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor apresentou recolhimento da reposição florestal no valor de R\$ 14.228,25 (quatorze mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) na data de 16/08/2021 à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, referente a 432,0 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa por se tratar de uma intervenção corretiva, considerando as diretrizes do inciso IV, art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Apresentar relatório de condução do projeto indicando as espécies e o número de espécies existentes, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: Até cinco anos a partir da data da emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
2	Construir cercas de arame na reserva legal, onde confronta com pasto de pecuária, contra presença dos animais. Prazo: Até 180 dias a partir da data da emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
3	Respeitar os limites da reserva legal e das Áreas de Preservação Permanente definidos conforme Lei nº 20.922/2013.
4	Realizar a supressão por etapas, a fim de proporcionar tempo para o afugentamento da fauna silvestre local.
5	Não suprimir qualquer forma de vegetação em área com declividade superior à 25°.
6	Não suprimir espécies imunes, protegidas por lei ou ameaçadas de extinção.
7	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentada.
8	Manter a vigilância e um programa de prevenção de combate a incêndios florestais.
9	Realizar práticas de conservação de solo e água em toda área explorada.
10	Não permitir que o solo fique exposto.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Paulo Henrique Alves Andrade**

**MASP: 1489483-6**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado**

**MASP: 1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/08/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor**, em 26/08/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **34311659** e o código CRC **2E1D2477**.